



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000304689**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **0001753-11.2007.8.26.0466/50000**, da Comarca de Pontal, em que é embargante USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Voto nº 23.798**

**2ª Câmara de Direito Público**

**Embargos de Declaração Cível nº 0001753-11.2007.8.26.0466/50000**

**Embargante: Usina Carolo S/A – Açúcar e Alcool**

**Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo**

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE  
APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DO  
DECIDIDO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Questões e provas carreadas nos autos que foram devidamente apreciadas e fundamentadas. Caráter nitidamente infringente. Inadmissibilidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 231/237 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por reconhecer que são devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública e que a base de cálculo não deve corresponder ao valor do pagamento realizado no acordo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

O particular opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão, vez que não se considerou o entendimento consolidado no STJ, que proíbe a duplicidade de cobrança de honorários. Pretende ainda o prequestionamento da matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente as questões de mérito. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se na incidência de honorários advocatícios em favor da Fazenda Estadual em Embargos à Execução extintos em razão de acordo firmado entre as partes.

Neste passo, as questões e provas carreadas nos autos foram devidamente apreciadas e as razões do desprovimento dos recursos foram devidamente fundamentadas, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Frise-se que é inadmissível o caráter infringente pretendido pela recorrente, pois como bem esclarece Theotônio Negrão na nota nº 3 do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil: *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44: Pet 1.649-ArRg-EDcl). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª Ed., p. 699).*

Ademais, *"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ AI 169.073-AgRg, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17.08.08).

Nesta linha, destaque-se a assente jurisprudência tanto deste E. Tribunal de Justiça, como do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e **Supremo**

---

<sup>1</sup> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, SEGUNDA PARTE. 1.** O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008. **2.** Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental e em anteriores aclaratórios, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. **3.** Embargos de declaração rejeitados com a elevação da multa anteriormente aplicada a 2% sobre o valor da causa, em razão da reiteração de embargos com caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1320664 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje. 06.11.2012).

***Tribunal Federal <sup>2</sup> no sentido de que o julgador, em suas decisões, não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, desde que a decisão refute ou acolha a pretensão de forma lógica e coerente e que a fundamentação seja suficiente para embasar a decisão.***

*In casu*, inadmissível, portanto, a pretensão de julgamento da matéria.

Com efeito, caso o embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

<sup>2</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MESES DE JUNHO/1999 E MAIO/2004. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. TEMA 589 ARE Nº. 685.029-RG. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: Al n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido manteve a sentença, a qual julgou o pedido inicial improcedente negando-se o pleito de reajustamento da renda mensal do benefício, sob fundamento de que, apesar da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição pelas EC nº 20/98 e 41/03, tal majoração atendeu critérios políticos, caracterizando definição de novo limite. 5. Embargos de declaração (ARE 703790 AgR-ED / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.08.2013).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª Câmara de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**